

## REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

### A RELEVÂNCIA DA MULHER NA POLÍTICA: OS DESAFIOS ENFRENTADOS.

### THE RELEVANCE OF WOMEN IN POLITICS: THE CHALLENGES FACED.

FRANCISCA DAS CHAGAS PEREIRA ROCHA FERNANDES<sup>1</sup>

SABRINA LOPES DA CUNHA FREITAS<sup>2</sup>

GRACIANE FERNANDES LOPES<sup>3</sup>

GISELLE KAROLINA GOMES FREITAS IBIAPINA<sup>4</sup>

LUIZ CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA<sup>5</sup>

#### RESUMO

O objeto central desse trabalho de conclusão de curso é tratarmos da relevância da mulher na política brasileira, concebidas de forma expressa na legislação e na jurisprudência pátrias. Volver-se-á a análise de dados significativos em relação ao ingresso e a permanência feminina nos cargos eletivos. Atualmente no direito brasileiro, para tanto, abordando os princípios que regem o direito das mulheres, por meio das cotas de gênero. Buscando compreender a evolução histórica e cultural das mesmas, com intuito de incluí-las na política, e fazê-las permanecer. Far-se-á estudo sobre os aspectos relacionados as candidaturas, e a aquisição desses direitos políticos, discorrendo sobre o que está sobre a égide da Constituição Federal 1988, e o todo o ordenamento jurídico, referir sobre os impactos que as cotas de gênero traz para sociedade, e como promove a representatividade feminina e como elas tem vencido esses desafios no decorrer do tempo. Investigar a falta de mecanismo de fiscalização para evitar fraudes eleitorais, fomentar a igualdade de gênero como promoção da dignidade da pessoa humana, para uso legal de direitos adquiridos, numa história tão sofrida e violenta. Com base na evolução do direito em tese, será defendido que as mulheres devam concorrer com equidade em relação aos demais, atentar a sub-representação, que infelizmente persiste, mesmo após a adoção de ações afirmativas no direito brasileiro, possibilitar o protagonismo na democracia brasileira. Enfatizar-se-á as propostas no âmbito do direito eleitoral para sanar essas problemáticas, ungar a percepção de que, a falta de ações concretas viola direitos humanos e fundamentais das mulheres no Brasil no âmbito político, garantindo a isonomia, inibindo as diferenciações que atentam contra as garantias e repelindo quaisquer tipos de violência política

**PALAVRAS-CHAVE:** Permanência. Cotas de gênero. Representatividade.

<sup>1</sup> Francisca das Chagas Pereira Rocha Fernandes, graduada em Pedagogia. Especializada em Docência do Ensino Superior. CV: <http://lattes.cnpq.br/6111789147798700>.

E-mail: [thesca\\_69@hotmail.com](mailto:thesca_69@hotmail.com)

<sup>2</sup> Sabrina Lopes da Cunha Freitas. Bacharelada em Direito. Bacharela em Economia. Especialização em Investigação Policial. CV: <http://lattes.cnpq.br/1724387797492011>.

Email: [sabrina.lopes2005@yahoo.com.br](mailto:sabrina.lopes2005@yahoo.com.br).

<sup>3</sup> Graciane Fernandes Lopes. Formação acadêmica mais alta: Bacharela em Direito. Pós graduanda em Direito Eleitoral e Processual Eleitoral com ênfase na Docência Superior. E-mail: [lopes.graciane32@gmail.com](mailto:lopes.graciane32@gmail.com) - CV: <http://lattes.cnpq.br/0385816002938894>.

<sup>4</sup> Mestra em Direito pela Universidade Católica de Brasília (UCB). Especialista em Direito Processual pela Universidade Estadual do Piauí. Especialista em Docência do Ensino Superior – Um Processo Evolutivo (Faculdade CET). Graduada em Direito pela Universidade Estadual do Piauí. E-mail: [giselle.f.ibiapina@gmail.com](mailto:giselle.f.ibiapina@gmail.com). CV: <http://lattes.cnpq.br/4928110234711759>.  
Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-7518-7453>.

<sup>5</sup> Doutor em Educação. Graduado em Ciências Sociais. Especialista em Gestão de Sistemas Educacionais. Mestre e Doutor em Educação(UFPI). Professor da Faculdade CET. CV: <https://lattes.cnpq.br/1647240795355981>

## REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

### ABSTRACT

The central object of this course conclusion work is to address the relevance of women in Brazilian politics, expressly conceived in Brazilian legislation and jurisprudence. We will focus on the analysis of significant data in relation to female entry and retention in elected positions. Currently in Brazilian law, for this purpose, addressing the principles that govern women's rights, through gender quotas. Seeking to understand their historical and socio-cultural evolution, with the aim of including them in politics, and making them remain. A study will be made on the aspects related to candidacies, and the acquisition of these political rights, discussing what is under the auspices of the 1988 Federal Constitution, and the entire legal system, referring to the impacts that gender quotas bring for society, and how it promotes female representation and how they have overcome these challenges over time. Investigate the lack of a monitoring mechanism to prevent electoral fraud, promote gender equality as a promotion of human dignity, for the legal use of acquired rights, in such a painful and violent history. Based on the evolution of law in theory, it will be argued that women should compete with equality in relation to others, paying attention to underrepresentation, which unfortunately persists, even after the adoption of affirmative actions in Brazilian law, enabling them to take a leading role in Brazilian democracy. Proposals within the scope of electoral law will be emphasized to resolve these problems, anoint the perception that the lack of concrete actions violate human and fundamental rights of women in Brazil in the political sphere, guaranteeing isonomy, inhibiting the differentiations that threaten against guarantees and repelling any type of political violence.

**KEYWORDS:** Permanence. Gender quotas. Representativeness.

### INTRODUÇÃO

O presente artigo desenvolve considerações inerentes aos desafios enfrentados pelas mulheres para o ingresso e permanência no cenário político atual, perpassando pelo contexto histórico-cultural, e observando os reflexos causados na sociedade por estas mudanças. Ressaltando a importância efetiva da figura feminina na política institucional, a qual permitirá ingressar nos mais altos cargos políticos e desestruturar o apoliticismo, como dispõe o ordenamento jurídico, que traz no seu escopo as garantias fundamentais para exercício de direito, com princípios constitucionais para obstar qualquer tipo de violação, assegurando assim, a dignidade da pessoa humana. Desenvolver-se-á um estudo a respeito dos novos métodos de coibição de práticas fraudulentas, intimidatórias, e de violência política. Focar-se-á, ainda, na importância da efetiva igualdade nas disputas eleitorais, e na manifestação feminina sem represálias e autônoma. Assegurando a integridade física e moral, destacando a busca incessante pela real igualdade de gênero na sociedade hodierna.

A Constituição Federal de 1988, ampliou a participação feminina no cenário político, e garantiu direitos fundamentais, impulsionando a conquista nesse espaço social. Embora, anteriormente houvesse uma luta incessante de movimentos sociais de representação feminina, que buscavam o ingresso das mulheres, pois estamos diante de uma sociedade com implicações patriarcais, o que nos remete ao passado violento, de opressão e submissão, com regras desiguais, vedações levianas que ultrajavam as mulheres. A luz da carta magna temos a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres, trazendo uma igualdade jurídica expressa tacitamente no ordenamento jurídico. Ressaltando a participação das 26 mulheres eleitas em 1986 para Assembleia Nacional Constituinte, grupo conhecido como “Banca do Batom”, que tiveram 80% das propostas incorporadas ao texto Constitucional, implicando em novas obrigações para o Estado brasileiro e implementação de políticas públicas voltadas para escudar as mulheres na sociedade.

## REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

Historicamente, a validação e proteção dos direitos das mulheres foram marcadas por constantes protestos advindos de movimentos sociais e feministas, que lutavam em prol da legitimação e reconhecimento de direitos, o que ocasionou na aceitação de alguns países aos seus proclames. Com intensas lutas, as mulheres puderam exercer o sufrágio, no Brasil essa evolução tem sido gradativa, com o objetivo de recuperar a igualdade política e civil. Exercendo uma pressão na exigência de concessão de direitos políticos. Quanto ao texto constitucional como elemento essencial do Estado Democrático, propiciou o sufrágio direto, universal, secreto e periódico, assegurando-lhe o poder de escolher seus representantes, sendo uma conquista jurídica e fática.

Desta forma, considerar-se-á a estruturação de fato e de direito do exercício com equidade na vida pública de representantes femininas no âmbito político, refrear qualquer discriminação, tornando notório sua relevância, e coibir a dependência da estrutura dominante. Existe o tratamento isonômico na lei, mas buscamos sua concretização, percebemos a imprescindibilidade da igualdade de gênero, pois isso é parte de uma democracia consolidada, proporcionando aos cidadãos uma gama maior de escolha, isso demonstrará o compromisso com a igualdade, isso irá alavancar o aumento do interesse político, teremos então uma democracia.

### EVOLUÇÃO HISTÓRICO-CULTURAL

#### A EVOLUÇÃO E SEUS REFLEXOS NA SOCIEDADE.

Uma longa trajetória de percalços e entraves marcaram a luta das mulheres para ingressarem na política. Logo na primeira Constituição Federal de 1824 tivemos a mulher como cidadã passiva, destinatárias apenas a direitos civis, como direito a herança. De forma geral, pressupõe a existência de um poder dado aos homens e subjugamento feminino expresso nas entrelinhas do texto constitucional. Isso denotava uma fragilidade e incapacidade presumida, o que afetou diretamente o desempenho das mesmas na sociedade.

Neste sentido cabe mencionar:

Na primeira Constituição Federal brasileira, que data de 1824 e foi outorgada por Dom Pedro I, era considerado cidadão ativo o homem que tinha mais de 25 anos, trabalhava e possuía uma renda anual. Mulheres eram declaradas apenas cidadãs passivas, destinatárias somente de direitos civis, como o direito ao recebimento de herança. (Marques, 2019).

Em seguida com surgimento da Constituição Federal de 1891, começou-se então a discussão sobre o espaço feminino no cenário político, o direito ao sufrágio. Não havia censura de forma expressa, mas rejeitava pedidos feitos por mulheres para participarem da política. De forma tácita definia os eleitores “os cidadãos maiores de 21 anos”. A sociedade violentamente patriarcal, que reprime durante décadas o direito a autonomia feminina desde as origens do Estado de Direito, sendo que o Brasil assim como vários países reconheceram tardiamente o voto feminino.



## REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

Na década de 1920, feministas buscam proximidade de outros movimentos alinhados aos seus ideais, com isso ganham força. Após a promulgação da Lei nº 660, de 25 de outubro de 1927, o Estado do Rio Grande do Norte, se consagra como o primeiro Estado a estabelecer o fim da distinção de sexo para votar. Com o tempo houveram avanços significativos, vencer o estigma de fragilidade e incompetência foi talvez a batalha mais dolorosa, provar aos outros uma capacidade de escolher e ser escolhida, ter vez e voz ao ponto de representar outrem, levando aos lugares mais distantes o grito silenciado por tanto tempo. A partir de então, as mulheres foram evoluindo e ganhando seu espaço de direito, e com isso foram adquirindo, mais autonomia.

Em fevereiro de 1932, o governo provisório, chefiado por Vargas, decreta o primeiro Código Eleitoral para regular as eleições de 1933, sendo aclamado como “Carta de alforria do povo brasileiro” (Correio da Manhã, 1932: 4).

Vislumbraram a possibilidade de “reintegração do país” (A Noite, 1932: 1), e um direcionamento à “constitucionalização” (A Federação, 1932: 3), sendo um marco histórico das instituições eleitorais brasileiras, com o voto secreto, representação proporcional, voto feminino e obrigatório, criando a Justiça Eleitoral e a representação das classes profissionais. Com o advento do código as mulheres conquistaram a participação ao processo eleitoral, com ressalvas, que estas fossem alfabetizadas e casadas, e caso fosse autorizado pelo chefe de família (marido), pois havia uma combinação do voto voluntário (facultativo as mulheres) e o então Código Civil vigente. Uma efígie da obstrução do desempenho feminino no meio social, submissão e autoritarismo.

Em 1988, com o advento da Carta Magna, que cauciona e institui o Estado Democrático de Direito, garantindo a soberania popular, a democracia pluralista, a garantia de direitos fundamentais, propostos como princípios para assegurar valores intangíveis, trouxe o princípio da isonomia, que afixa igualdade perante a lei aos cidadãos, que prever tratar os iguais de formas iguais e os desiguais na proporção das suas desigualdades, (art. 5º). Eliminando a segregação entre sexos, legitimando o direito da mulher ao exercício legal de direitos adquiridos, após tanta renúncia e opressão. Surgiram novas possibilidades, progressos relevantes, trazendo perspectivas inovadoras e promissoras nacionalmente e internacionalmente, busca-se a salvaguarda jurídica da isonomia material, com a redução das desigualdades com que são tratadas as mulheres no cenário político.

Em 2021, foi aprovada a Lei 14.192, estabelecendo normas de prevenção, repressão, e combate à violência política contra mulher, historicamente enraizada. Altera o documento normativo do Código Eleitoral (Lei nº 4737/1965), e a Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995) e a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), criminalizando todo e quaisquer tratamento vexatório, expositivo e inverídico, contra a mulher, desde a produção de mídias e sua divulgação no período de campanha, e assegura a participação em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas à eleições proporcionais. Refletindo na sociedade como uma consecução factual e ativa.

### **Ingresso e permanência no cenário político.**

Quando se fala em ingresso da mulher neste âmbito somos remetidos a um desfranzido autocrático, que denota um panorama absolutista. Com a dominância do homem, na política, na

## REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

economia, e no domínio público, delegando a estas somente interesses do patriarcado e do clero religioso, era uma prisão sombria num mundo de interesses privados, restrito a deveres domésticos e a educação dos filhos. Caladas pelas mordanças da tirania, negando-lhes a compreensão particular, a subjetividade é válida para todos como modo particular como vemos o mundo e expressamos isso, “Afirmar a própria opinião fazia parte de ser capaz de mostrar-se, ser visto e ouvido pelos demais” (ARENDDT, 2009, p56).

Reconhecer o conceito de pluralidade é desenvolver um pensamento político, coeso e real, parte crucial para o rompimento de paradigmas que outrora regiam a conduta humana, comprovando que se baseia na profusão dos homens. É coexistência dos diferentes, essencialmente “baseia-se na pluralidade dos homens. (...) trata da convivência entre diferentes” (ARENDDT, 2002, p.21).

As inferências da alienação política feminina são diversas, atingindo sua vida e da sociedade que a cerca, é uma projeção da laceração de direitos tutelados pela Constituição. São numerosas as adversidades, para que haja de fato a ocupação da mulher nesses espaços políticos, as divergências iniciam-se desde o sistema eleitoral, por meio do que chamamos de “Lista aberta”, isto é, todos os candidatos dos partidos disputam entre si, a aplicação irrisória de 5% dos recursos do fundo partidário, o que gera uma desvantagem notória, e mesmo com a maior proporção de votantes, temos a sub-representação, que é um número ínfimo de mulheres candidatas.

Claramente observa-se uma estrutura tradicionalista, com traços arcaicos e obsoletos, mas, que perduram pelas velas do tempo. Em quase metade (49,67%) dos municípios, haverá apenas duas candidaturas, e, nesse contexto, 72,2% dos casos, as duas pessoas que disputam a prefeitura são homens. Em 227 municípios, só haverá um candidato, sendo 200 homens e 27 mulheres. Em seis capitais do país, não haverá nenhuma mulher candidata à prefeitura. São elas: Rio Branco (AC), Manaus (AM), Fortaleza (CE), Cuiabá (MT), João Pessoa (PB) e Florianópolis (SC), (<https://inesc.org.br/eleicoes-2024-mulheres-excluidas-negros-sem-recursos>).

Considera-se o ambiente político, mesmo que hodiernamente inóspito para as mulheres, devido serem costumeiramente ofendidas moralmente em relação de sua condição feminina, o que reprime e amedronta. Vale ressaltar, que há lei, e que ela visa sempre o bem maior que é a vida, a dignidade da pessoa e o bem social como um todo.

De acordo com a Lei 14.192 de 2021:

“Art. 3º Considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher.

Parágrafo único. Constituem igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo.

Conforme dispõe a lei supracitada, toda prática criminosa que venha rechaçar, o gozo pleno de direito das mulheres no âmbito político, deve ser veementemente combatido, como um grito de liberdade, na busca da proteção legal, e do exercício regular do direito, e na convalidação da igualdade material.

## REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

### VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA MULHER

A violência política, é a prática que tenha finalidade de impedir o exercício de funções públicas ou o acesso as mesmas, que induza expressão contrária à vontade da mulher, tipifica-se de forma física, psicológica, econômica e sexual, podendo ser identificada em diversos contextos, e seu combate é um constante desafio. Os dados são do Observatório Nacional da Mulher da Política da Câmara dos Deputados, do Instituto Alziras e da Agência Francesa de Desenvolvimento, que lançaram, na terça-feira (27), o Relatório Monitor da Violência Política de Gênero e Raça, em seminário.

No relatório, constam mais de 170 casos monitorados pelo grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero, criado pela Procuradoria Geral Eleitoral do Ministério Público Federal. Todos eles foram de mulheres em exercício de mandato e apenas 12 foram convertidas em ação penal eleitoral referente ao crime de violência política, por meio de denúncias criminais feitas pelo Ministério Público, (<https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/politica/audio/2024-08/relatorio-aponta-170-casos-de-violencia-politica-contra-mulheres>).

A modernidade nos recompensa com muitas facilidades, e avanços tecnológicos, como as mídias e redes sociais, a rapidez da divulgação de dados e informações, o alcance massivo de público, o que refletirá numa responsabilidade maior sobre o que compartilhar. Diante do exposto, mostra-se preocupante a prática de crimes nesse cenário cibernético, onde se encontram tantas vulnerabilidades e riscos, em meio a isto, aumentou significativamente o número de ataques misóginos a mulheres por estes meios, tão abrangentes e perigosos. A misoginia é a aversão às mulheres, se manifestando de várias formas, dentre elas a violência, hostilidade, depreciação, ideias de privilégio masculino, e discriminação, entre outros. Quando uma mulher se sobressai politicamente e alcança essa representatividade, logo se torna alvo de ataques, refletindo uma realidade deturpada, e com princípios fundamentalmente masculino, afastando-se do objetivo concreto da democracia participativa.

Enquanto isso, crescem os casos de violência política de gênero e raça em todos os cantos do país. O GT Mulheres e Violência Política da Procuradoria Geral da República, coordenado pela procuradora Raquel Branquinho, monitora atualmente 97 casos de violência virtual e 84 em ambientes físicos, desde a promulgação da Lei 14.192 de 2021. A lei, além de versar sobre a violência de gênero, qualifica a discriminação de raça e etnia e prevê aumento de pena para atos cometidos contra mulheres gestantes, idosas e deficientes, (<https://inesc.org.br/eleicoes-2024-mulheres-excluidas-negros-sem-recursos>).

A constante segregação imposta pela sociedade, com ênfase na discriminação, que ocasiona a falta de espaço e aceitação das mulheres, nos justifica a buscarmos meios e principalmente mecanismos que viabilizem a possibilidade de elas estarem no seu lugar, enquanto pessoa humana e dotada de capacidade de exercer sua cidadania, e participar ativamente do processo democrático.



## REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

### COTAS DE GÊNERO

A oportunização de igual modo, é princípio fundamental de uma democracia. No entanto, vivemos uma realidade assinalada por desigualdades históricas e estruturais, que lesam diretamente mulheres, as ações afirmativas buscam minimizar a desproporção clamorosa. Constitui-se como um dos objetivos da República Federativa do Brasil, a promoção do bem de todos, sem preconceito e nenhuma forma de discriminação, assim sendo a forma como atravancam a capacidade de fato das mulheres, é uma nítida e vergonhosa forma de descumprimento dos preceitos legais, além de uma afronta moral, e descabida.

“Uma sociedade digna de ser considerada democrática aos olhos dos próprios participantes precisa modificar os padrões de autoridade e poder que impossibilitam que as mulheres exerçam uma autonomia socialmente enraizada, isto é, que possam se autogovernar, sendo reconhecidas e respeitadas em seus modos de vida.” (MELO, 2017, p. 175)

A cota de gênero foi instituída com intuito de asseverar a capacidade civil feminina, como política afirmativa visa sustentar a elas a plenitude como sujeito de Direito, deliberando expressamente sobre sua representatividade, reafirmando garantias constitucionais e estatuinto capacidade de ação, e o Estado deve garantir seu usufruto.

Santana (2024, p.166), acrescenta a tudo isto mais um fator,

[...] A partir desse marco histórico é possível perceber que o Brasil passou a editar um conjunto de normas voltadas a assegurar a participação e a efetividade da mulher na política, com a promulgação das chamadas Lei de Cotas(as Leis 9.100/95, 9.504/97 e 12.034/09) as quais se destinam a promover a inclusão das mulheres na esfera pública, a tão almejada igualdade de gênero na política,[...]

As cotas não foram suficientes para abonar a paridade de gênero, evidencia-se na sub-representação das esferas de governança, com um número irrisório de mulheres no governo, a feminilização da pobreza, e a exclusão nas alçadas do poder, o que revela uma disparidade explícita. A política de cotas torna obrigatório o preenchimento de vagas por mulheres, instituindo percentual mínimo, criando efetivos compromissos na criação e manutenção de programas de promoção de difusão da participação política das mulheres, e promover e publicitar a participação política feminina.

Como determina o referido dispositivo legal, LEI Nº 12.034/09,

“Art. 44.

V - Na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total.

## REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

“Art. 45.

IV - Promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento).

Conforme Santana (2024, p. 169) mesmo após a edição da primeira Lei de Cotas, observa-se que o terço percentual tem sido driblado e fraudado referente ao número de candidaturas permitidas e aquelas efetivamente registradas, asseverando a exiguidade observável na escassez de candidatas eleitas para os parlamentos.

Para além disso, (Santos; Campos,2020) sublinha que, o Brasil ainda está abaixo de democracias mais avançadas, e ultrapassado em relação a países em desenvolvimento, quando o tema é a composição dos parlamentos, o que não é favorável para o democratismo, esta colocação como um dos fins do Estado reflete a ideia de respeito a soberania popular, não só pelo Estado, mas também por toda a sociedade.

### PROMOÇÃO DA REPRESENTATIVIDADE FEMININA

A invisibilidade feminina é um desafio atemporal, vive nas entranhas de uma sociedade moralmente vulnerável. Mesmo o imperativo legal tentando garantir o protagonismo feminino, ao tempo que as garantias constitucionais garantem a ascensão da mulher, não tem sido suficiente, as barreiras persistem e vencê-las é um ato de resistência. A lei reconhece a igualdade entre homens e mulheres no que se refere à sociedade, e o exercício de direito.

Pautados no texto constitucional, o princípio da igualdade não circunda ao seu aspecto formal, de maneira que não se limita a vedar adoção de posturas discriminatórias por parte do Estado e pela sociedade civil. Nesse sentido, uma das formas de concretização desse princípio são as ações afirmativas, as quais podem assumir feições diversas a depender do fato, grupo ou situação a que se destinam, sempre em razão de traço diferencial residente nos próprios fatos, grupos ou situações (MELLO, 2000)<sup>6</sup>

Os dispositivos reforçam o princípio geral da isonomia (art. 5º, caput, da CF), bem como deixam claro o ensejo pela despatriarcalização, e a superação da antiga ideia de que a figura masculina era quem exercia o poder de dominação, com autoridade e irresistência feminina. Assim, teremos relações democráticas, que representarão o verdadeiro compromisso do Estado brasileiro, de modo a preservar os objetivos fundamentais da República.

É de referir, que no artigo supracitado, inciso I, da Constituição Federal, demonstra a opção constitucional pela implantação de uma igualdade material entre homem e mulher, nos aspectos públicos e privados de vivência social, com intuito de abolição da discriminação ratificada.

Ademais, esse dispositivo embasou a adoção de ações afirmativas destinadas a atenuar as diferenças existentes entre homens e mulheres no que tange, por exemplo, à participação formal na política, por meio das cotas mínimas de candidatura nas eleições para cargos do poder legislativo (GOMES, 2001).<sup>9</sup>



## REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

Por isso, faz-se necessário a representação feminina, para ampliação e aprofundamento da democracia, para promoção e inclusão social, para assegurar o pluralismo político, para efetividade das cotas de gênero, como proteção jurídica.

Segundo Almeida (2018, p98-99), são modelos avançados para a participação formal da mulher na política, classificando-o como bifronte, pois promove ações tanto para reserva de espaços como de incentivo a participação, portanto estas garantias devem ser inconcussas e incontestáveis.

### IGUALDADE DE GÊNERO: RELEVÂNCIA E PROBLEMÁTICA

Antes de tudo, os esforços empregados para extirpar a desigualdade de gênero, desverte a gravidade da violência contra as mulheres e a exclusão destas nas esferas do poder. Logo, o papel das políticas públicas e a normatização das cotas de gênero, faz-se indeclinável para o exercício da cidadania, numa sociedade pluralista. Como ainda, observa-se a ausência de êxito da ação afirmativa estabelecida pelas cotas eleitorais, sendo ainda preponderante o número de homens nas instâncias governamentais, sendo assim, o reflexo da falta de efetivação dessas garantias.

Além disso, o Brasil é signatário da agenda 2030 de Direitos Humanos das Nações Unidas, que é o compromisso dos países com objetivos de atingir um mundo melhor para todos, até 2030, e dentre esses objetivos está a igualdade gênero, sendo um dos pilares para que os demais objetivos sejam alcançados, por certo abordará todas as formas de desigualdades, pois mulheres e meninas recebem tratamento desconforme e sistematicamente incongruente. Essa importante instituição, redefiniu o cenário global na perspectiva da equidade, exigindo uma iniciativa de todos os agentes envolvidos nesse processo.

ODS5- Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas.

5.1 Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte

5.2 Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos

5.3 Eliminar todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados e de crianças e mutilações genitais femininas

5.4 Reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, por meio da disponibilização de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social, bem como a promoção da responsabilidade compartilhada dentro do lar e da família, conforme os contextos nacionais

5.5 Garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública

5.b Aumentar o uso de tecnologias de base, em particular as tecnologias de informação e comunicação, para promover o empoderamento das mulheres

5.c Adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis, (<https://www.gov.br/culturaviva/pt-br/biblioteca-cultural-viva/documentos-e-publicacoes/cartilhas/nacoes-unidas-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-agenda-2030>)

## REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

As contrariedades são patentes quando falamos da disparidade de gênero, observa-se que mesmo com os avanços normativos, e todas as medidas de ordem legal, não tocamos o escopo almejado, que seria o aumento do percentual de candidaturas femininas e maiores índices de mulheres eleitas, apesar de termos uma quantidade apreciável na proporção de mulheres na população brasileira, e também no eleitorado nacional.

Como destaca, Santana(2024), Os números tornam-se ainda mais alarmantes, considerando que as mulheres representam cerca de um pouco mais de 52% do eleitorado brasileiro e são também a maioria do eleitorado com instrução em nível superior completo, incompleto e ensino médio completo. Apesar disso, essa realidade não se reflete em termos de participação política feminina.

Esses comandos legais regulamentam de forma estrita a isonomia constitucional, num sentido amplo, constante do art. 5º, caput, do Texto Maior, um dos princípios fundamentais que alicerçam direito individuais e coletivos, coadunados com Direitos humanos, e vital na evolução de um Estado democrático e inclusivo. Em suma, juridicamente, temos uma estrutura legal, que falha drasticamente, há positivação de leis e normas, temos o direito comparado, mecanismos legais e institucionais de ampliação, porém não ocorre efetivação, com tudo, vergonhosamente não há eficácia para promoção da equidade de gênero.

Diante disso, não podemos aceitar silenciosamente quaisquer tipos de ato de violência política direcionado as mulheres, é uma forma de repelir a intolerância e o preconceito, e despertar para um novo tempo, dentro de um contexto evolutivo que será capaz de alavancar à participação das mulheres como uma força motivadora.

### MÉTODO

Pesquisa qualitativa e exploratória com estudo em fontes bibliográfica e documentais.

Abordagem históricas sobre mudanças relevantes, principalmente no Brasil. Sem deixar de ressaltar o quanto todos os avanços internacionais influenciaram tudo isso.

Trataremos das cotas de gênero e dos seus conceitos e como seus reflexos alcançam a sociedade, com os vieses sociais e históricos.

Trazendo sobre o que tutela o arcabouço jurídico em que se trata da temática e a acessibilidade das mesmas, com ênfase no direito garantido pela legislação.

Usando a analogia, legislação, doutrina, e normas internacionais que também reconhecem estes direitos. E sobre as novas disposições legais a respeito do tema.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Um dos sustentáculos da Constituição de 1988 é a dignidade da pessoa humana, essencial aos direitos fundamentais. Desta forma, é notável a falha de atuação do Estado e da conformação das instituições em relação a sub-representatividade e violência política sofrida por mulheres no panorama político. Precipuamente, busca-se contribuir para o erguimento de mecanismos de prevenção e

## REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

defrontamento das práticas criminosas de opressão feminina. Indubitavelmente, temos um arcabouço jurídico robusto, desde a Carta Vigente até a Emenda Constitucional n.º 117/2022, que impõe aos partidos políticos a aplicação de recursos do fundo partidário na promoção e difusão da participação política das mulheres, além de todas as prescrições anteriores. Nota-se uma passividade do Estado, dos partidos políticos e da sociedade. O Estado pelo fato de não efetivar fiscalização do cumprimento da Legislação Eleitoral, sendo evidente o descumprimento do que garante as normas, está manifesto de maneira aparente na quantidade de mulheres candidatas e eleitas para os cargos eletivos atualmente.

Os partidos por fraudarem candidaturas e não respeitarem as cotas, não preenchendo devidamente o percentual de mulheres, apontando a necessidade de os órgãos atuantes no processo eleitoral atentarem-se a essa problemática em todo território nacional, suscitando debates sobre a efetividade real das cotas ou se é meramente papel. Nesse sentido, Clara Araújo (2001, p. 238) salientou que há “resistência partidária” à inclusão de mulheres na competição eleitoral. Sem desconhecer a existência de preconceitos e discriminações que operam como forças de inércia, e das possíveis resistências daí decorrentes, trata-se de considerá-las no interior da dinâmica e da lógica política predominantes. Por último, a sociedade, por ser condizente e omissa, e tratar naturalmente o descaso e repressão sofrida por mulheres, numa manipulação descarada e repugnável.

Percebe-se uma batalha contínua em direção a equidade e a representatividade, com tudo ainda estamos estagnados no tempo, logo uma invalidação de uma proteção legal. Historicamente, constatamos que a ação de algumas mulheres nos enfrentamentos direto contra violência política e participação no âmbito do domínio público, reverbera em transformações na política brasileira, mesmo com tanta resistência pela cultura patriarcal.

O texto constitucional, garante-lhe proteção, e reconhece a igualdade entre gênero e proscreeve todo tipo de discriminação, segregação ou preconceito, a fim de extinguir a natureza autocrata, que ainda subsiste.

Santana (2024, p. 178) assinala que nesse contexto da realidade atual que se evidencia a necessidade de que deem execução a políticas públicas voltadas à redução das desigualdades de gênero como resultantes de um movimento contínuo destinado a tornar possível/viável e competitivas as candidaturas femininas com efetiva disponibilização de recurso e ampla visibilidade nos espaços de disputa. Constata-se que a predominância do impedimento feminino, e a marginalização da atuação da mulher nos espaços públicos decisórios, resulta numa desigualdade imperante na condução da administração pública do país.

[...]Compreender o cenário atual da presença feminina nas instâncias de representação implica trabalhar com multiplicidade de causas, envolvendo diferentes dimensões de análise, sistêmicas e não-sistêmicas, e incorporando o contexto específico a fim de que possam ser identificados traços comuns e particulares à díade gênero e poder político. (Araújo, 2001, p. 239)

Sobrelevar, a importância da visibilidade feminina, implementando uma nova cultura, que irá repercutir no comportamento político sugerindo uma compreensão mais ampla sobre o quanto a diversidade é salutar para a democracia, pois somente assim ela se concretiza, ecoará positivamente alterando opiniões, e à participação dos votantes, como também na concepção engendrada dos



## REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

Estadistas e exclusivistas eleitorais. De certo, se houverem estímulos ao lançamento de mais candidaturas; adoção de ações afirmativas; combate a distorções históricas que anulam a notabilidade feminina; e ações educativas para adversar a desigualdade de gênero, as modificações serão axiomáticas. Com efeito, teríamos um reconhecimento da significância que tem a mulher na política brasileira, destacando a força reivindicativa e propositiva empregada nestas conquistas, bem como a indiscutível constatação da responsabilidade dos movimentos sociais para adoção das políticas de ações afirmativas de promoção da igualdade, perscrutando protagonismo, autonomia, e direitos fundamentais.

Frisa-se que é irrefutável, portanto, uma transmutação no pensamento moderno sobre a temática, pretendendo-se uma interpretação atual, extensível e abrangente. Para, que a sociedade brasileira contemporânea tenha transigência na construção de uma democracia cultural, formando por meio da educação cidadãos conscientes, e tolerantes.

Dessarte, o aprimoramento do sistema de cotas se faz indispensável para representação política democrática, sendo explícita a exigência de sua efetivação, com mecanismos que solidifique a inclusão feminina na política. Nesta perspectiva, o acesso a educação de qualidade, é fundamental, considerando a formação de indivíduos críticos, conscientes diante da responsabilidade de escolha de seus representantes, isso trará discernimento sobre capacidade igualitária, e exercício da cidadania, e então teremos vencido o retrocesso democrático.

### REFERÊNCIAS

ALVES, Isadora Mourão Gurgel Peixoto. **Cotas de gênero e participação formal da mulher nas eleições para cargos do sistema proporcional brasileiro. 2021. 92 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021.**

<http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/58519>

ARAÚJO, Clara. **“POTENCIALIDADES E LIMITES DA POTENCIALIDADES E LIMITES DA POLÍTICA DE COTAS NO BRASIL**1, n. 1, 2001, p. 239

Arendt, Hanna, **e a distinção entre conhecer e pensar: reflexões para o ensino de ciências Acta Scientiarum. Education**, vol. 39, núm. 2, pp. 131-140, 2017

ALMEIDA, Jéssica Teles de. **A proteção jurídica da participação política da mulher: fundamentos teóricos, aspectos jurídicos e propostas normativas para o fortalecimento do modelo brasileiro. 2018. 217f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza-CE, 2018.** <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/32128>

BRASIL. **LEI Nº 14.192, DE 4 DE AGOSTO DE 2021**, Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2021/lei/14192.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/14192.htm)

BRASIL. **LEI 10.304 de 2009, que alterou a Lei 9.504.**

BRASIL. **LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995.** Dos partidos políticos.

## REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

BRASIL. LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997. Lei das Eleições.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil 1988.

BRASIL. LEI 10.304 de 2009, que alterou a Lei 9.504.

BARROS, Laís Tojal Coelho de. **A lei das cotas eleitorais de gênero e sua influência na candidatura e na eleição de mulheres para a Câmara dos Deputados do Brasil.** CAOS - Revista Eletrônica de Ciências Sociais, João Pessoa, v. 2, n. 23, p. 181-196, dez. 2019. DOI: <https://doi.org/10.46906/caos.n23.48402.p181-196>

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 117, DE 5 DE ABRIL DE 2022,  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc117.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc117.htm)

PAES, Janiere Portela Leite. **As cotas de gênero nas eleições proporcionais do município de Camaçari-BA, nos pleitos de 2016 e 2020: das candidaturas ao financiamento de campanha.** Dissertação (Mestrado Profissional), Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador, 2023. <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/38196>

SANTOS, Maxwel Gomes dos, CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de. **A DESIGUALDADE DE GÊNERO NA POLÍTICA E A SUB-REPRESENTAÇÃO FEMININA NOS PARLAMENTOS: UMA DISCUSSÃO AINDA NECESSÁRIA,** Revista Brasileira de Filosofia do Direito | e-ISSN: 2526-012X | Encontro Virtual | v. 6 | n. 2 | p. 55 – 74 | Jul/Dez. 2020.

SANTANA, Silvani Maia Resende, **COTAS DE GÊNERO NO DIREITO ELEITORAL BRASILEIRO: ANÁLISE ECONÔMICO-COMPORTAMENTAL DO DIREITO SEGUNDO A TEORIA DAS ESCOLHAS NA VISÃO DE THALER E SUNSTEIN,** Edição v. 8 n. 8 (2024): Revista Eleições & Cidadania.

D'AVILA, C.; DO NASCIMENTO, R. V. **A VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA AS MULHERES NO CENÁRIO BRASILEIRO: REFLEXÕES, DESAFIOS E PERSPECTIVAS.** Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v. 1, n. 34, p. 223–243, 2024. Disponível em: <https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/634>. Acesso em: 5 nov. 2024.

Secretaria da Mulher da Câmara dos Deputados, por meio, do observatório Nacional da Mulher na Política (ONMP), **Cota de gênero é descumprida em mais de 700 municípios brasileiros nas Eleições 2024,** [camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/noticias/publicado-dia-04/10/2024,13h55](http://camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/noticias/publicado-dia-04/10/2024,13h55), <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/noticias/cota-de-genero-e-descumprida-em-mais-de-700-municipios-brasileiros-nas-eleicoes-2024>. acessado: 27/10/2024.  
Portal GOV.BR, Biblioteca Cultura Viva, <https://www.gov.br/culturaviva/pt-br/biblioteca-cultura-viva/documentos-e-publicacoes/cartilhas/nacoes-unidas-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-agenda-2030>. acessado: 27/10/2024.

Sara Barreto - estagiária da Rádio Nacional, Rádio Agência Nacional, **Relatório aponta 170 casos de violência política contra mulheres,** publicado: 28/08/2024 - 19:43, Brasília, <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/politica/audio/2024-08/relatorio-aponta-170-casos-de-violencia-politica-contra-mulheres>, acessado: 27/10/2024.

## REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

Carmela Zigoni e José Moroni para Correio Braziliense, **Eleições 2024: mulheres excluídas, negros sem recursos**, publicado em: 10/09/2024, às 13:51 (atualizado em 23/09/2024, às 15:09, <https://www.correio braziliense.com.br/opinia o/2024/09/6936980-eleicoes-2024-mulheres-excluidas-negros-sem-recursos.html> <https://inesc.org.br/eleicoes-2024-mulheres-excluidas-negros-sem-recursos>, acessado: 27/10/2024.

Reportagem - Vera Morgado, Edição - Geórgia Moraes, Fonte: Agência Câmara de Notícias, 02/07/2024 - 18:15, **A violência política e a falta de autonomia econômica estão entre os motivos que afastam mulheres dos cargos de poder.** <https://www.camara.leg.br/noticias/1079216-cotas-para-mulheres-na-politica-nao-sao-suficientes-para-garantir-a-paridade-de-genero-afirmam-parlamentares-do-g20> Acessado:27/10/2024.